



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº **01734.000.036/2026** — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo para outras atividades 01734.000.036/2026

Origem: Notícia de Fato.

Órgão atribuído: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Área de Atuação: Direito do Consumidor.

Tema: Promoção dos Direitos do Consumidor.

Assuntos: Práticas abusivas e prevenção a potenciais crimes contra as relações de consumo e contra a economia popular e o meio ambiente.

Interessado: Sociedade.

Objeto: Apuração das medidas necessárias à promoção dos direitos do consumidor e fiscalização de empresas e empresários que atuam na comercialização de combustíveis fósseis e biocombustíveis em São José do Egito, PE, com o fim de salvaguardar a livre iniciativa e a livre concorrência, assim como para reverter e coibir eventuais práticas abusivas e até crimes contra a economia popular e as relações de consumo.

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 003 /2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº **01734.000.036/2026** — Notícia de Fato

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/1988, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/1988, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo, segundo preceitua o art. 8º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, “é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Constituição Republicana de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV), assim como prevê que a ordem econômica deve assegurar a livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 170);

CONSIDERANDO que aumentos de preços oportunistas representam práticas abusivas e são condenados pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual proíbe aos fornecedores exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviço (art. 39, V e X, da Lei nº 8.078, de 1990);



CONSIDERANDO que é fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, caput, da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios, dentre os quais, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV, da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor e que o fornecedor pode incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que o ajuste de preços entre empresas e a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas podem configurar crimes contra as relações de consumo punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (art. 4º, incisos I e II, alínea “a”, da Lei nº 8.137, de 1990);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº **01734.000.036/2026** — Notícia de Fato

CONSIDERANDO que pode configurar crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/1951);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato protocolada pelo Excelentíssimo Senhor José Cláudio Soares de Oliveira – Advogado (OAB/PE nº 41.208) –, segundo a qual os postos de combustíveis do Município de São José do Egito, PE, praticariam reajustes simultâneos e idênticos nos preços dos combustíveis, e, por isso, pleiteia a instauração de procedimento investigatório ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que a referida notícia de fato, não obstante a relevância, veio desacompanhada de prova documental, porém, o Ministério Público providenciou diligências preliminares e promoveu a juntada de notas fiscais de aquisições de combustíveis de diversos postos do Município de São José do Egito, PE, além de ter permanecido vigilante às divulgações públicas dos preços;

CONSIDERANDO que, a despeito de não terem sido formalizadas novas notícias de fato por pessoas diversas, as convergências nos preços em São José do Egito, PE, tem se mostrado notórias e são objeto de insatisfações da população local em diálogos informais em ambientes de lazer e de encontro, como bares, restaurantes, feiras e supermercados;

CONSIDERANDO que, embora, por si sós, não sirvam de fundamento à apurações de responsabilidade, os fatos públicos e notórios independem de prova, segundo dispõe a regra contida no art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por óbvio, autorizam a realização de diligências preliminares para constatação da veracidade e da relevância de notícia de fato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº **01734.000.036/2026** — Notícia de Fato

CONSIDERANDO a existência de elevado grau de probabilidade de ser imprescindível a atuação do Ministério Público para salvaguardar a livre iniciativa e a livre concorrência, assim como para reverter e coibir eventuais práticas abusivas e até crimes contra a economia popular e as relações de consumo;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil com a finalidade de colher elementos de convicção acerca dos fatos acima descritos e fiscalizar as empresas e empresários que atuam na comercialização de combustíveis fósseis e biocombustíveis em São José do Egito, PE.

ENCAMINHAMENTOS DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO:

1. Registre-Se e autue-se esta Portaria no sistema eletrônico de controle de procedimentos do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
2. Publique-se.
3. Atualizem-se os cadastros de interessados e incluam-se os dados completos de todos os sujeitos (noticiante, noticiados e interessados), inclusive telefones e e-mails.
4. Agende-se **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para o dia **30 de setembro de 2026** (quarta-feira), a partir das **09h30min.**, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Egito, PE.
 - 4.1. Publique-se o Edital de Convocação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº **01734.000.036/2026** — Notícia de Fato

4.2. Expeçam-se convites ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, assim como à Defensoria Pública, às entidades de classe e representativas locais, dentre as quais a Ordem dos Advogados do Brasil, a Maçonaria, o Rotary Club, a CDL e os sindicatos;

4.3. Convidem-se, também, os órgãos de imprensa e rádios locais, bem como as empresas e empresários que atuam na comercialização de combustíveis fósseis e biocombustíveis em São José do Egito, PE.

5. Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco (CSMP/PE), para os devidos fins de controle e publicidade, com fulcro nos normativos vigentes.

6. Encaminhe-se cópia legível desta Portaria de Instauração à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do MPPE.

7. Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor, para conhecimento e acompanhamento estatístico.

8. Comunique-se ao noticiante.

9. Realizadas essas diligências, faça-se conclusão dos autos para análise acerca da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual apuração de responsabilidade.

Cumpra-se.

São José do Egito, 23 de setembro de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº **01734.000.036/2026** — Notícia de Fato

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho, Promotor de Justiça.